

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.920 DE 2024

Insere o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2920 de 2024, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e **da Advocacia Pública**, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.”

Art. 2º O inciso III do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo artigo 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2920 de 2024, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.5º
§ 1º
III – de segurança e de proteção aos seguintes servidores ou militares, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas:
a) membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e **da Advocacia Pública**;
b) policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público;
c) oficiais de justiça; e
d) os que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, mencionados no caput e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.
..... (NR)”

Apresentação: 07/05/2025 11:38:41:413 - CSPCCO
ESB 1/2025 CSPCCO => PL 2920/2024
ESB n.1/2025



JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a inclusão da Advocacia Pública, junto do Ministério Público e da Defensoria Pública, todas Funções Essenciais à Justiça.

A Advocacia Pública exerce atividade fundamental para o funcionamento da Justiça e a preservação do Estado Democrático de Direito, assim como juízes, promotores e defensores públicos; tal como esculpido no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal. Os referidos profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado.

O Congresso Nacional já reconheceu a atividade de risco desempenhada pelos Advogados Públcos quando da aprovação do Projeto de Lei 4.015 de 2021, juntamente com as demais Funções Essenciais à Justiça. Portanto, ao incluir a Advocacia Pública nesse projeto, o legislador estará adequando à outras normas já aprovadas por este Parlamento, bem como está resguardando esses profissionais que, não raras as vezes, se encontram expostos por lidarem com informações e questões sensíveis.

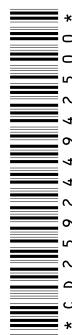
Ante todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA

(PT/SP)

Apresentação: 07/05/2025 11:38:41:413 - CSPCCO
ESB 1/2025 CSPCCO => PL 2920/2024
ESB n.1/2025



* C D 2 2 5 9 2 4 4 9 4 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244942500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana